

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 227 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2023

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Concessão de honrarias. Título Honorífico da Ordem do Mérito Legislativo Municipal. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a conceder o **Título Honorífico da Ordem do Mérito Legislativo Municipal** ao Sr. **Pedro Silva de Matteo**.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB) e, no âmbito do Município de Indaiatuba, a concessão do Título Honorífico da Ordem do Mérito Legislativo Municipal restou disciplinada no Decreto Legislativo nº 07, de 20/03/2002.
4. O aludido ato normativo, ao instituir o título honorífico da Ordem do Mérito Legislativo Municipal, dispôs que este poderá ser outorgado pela Câmara Municipal de Indaiatuba às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se distinguindo notoriamente, em qualquer campo da atividade humana pela contribuição excepcional prestada ao Município, à Pátria ou à Humanidade, ou mesmo por atos isolados de bravura, heroísmo, abnegação, altruísmo ou filantropia em benefício do próximo, ou tenha contribuído de forma direta ou indireta para o progresso material, moral, intelectual ou espiritual com o Município de Indaiatuba.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 227 / 2023

5. Por certo, a constatação de tais requisitos incumbia à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, que deveria aferi-los a partir de uma análise prévia do currículo do homenageado, conforme determina o art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno.

6. Sucede que com a edição da Lei Complementar nº 71/21 e do Decreto nº 14.216/21, a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi extinta, e suas atividades foram absorvidas pelos órgãos da Administração Direta do Município, em especial pela Secretaria de Cultura, transferindo-lhe, por conseguinte, a aludida atribuição.

7. Isso posto, tem-se que o ato deliberativo constante dos autos comprova que o *curriculum vitae* do homenageado foi analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, consoante preconiza as normas citadas.

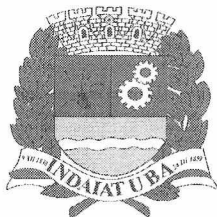
8. Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita se mostra adequada, pois consoante disposição regimental, constitui **matéria de Decreto Legislativo a concessão** de título de cidadão honorário ou qualquer outra **honoraria** ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (art. 144, § 1º, alínea d, do RI).

9. Ainda, no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a aludida proposição, posto que ela foi subscrita por **10 (dez) vereadores**, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto Legislativo nº 07, de 20/03/2002, que estipula que a propositura do projeto contenha no mínimo a assinatura de **09 (nove) Vereadores**.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

11. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58 do RI).



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

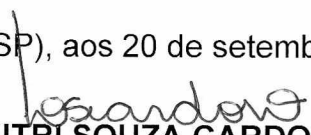
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 227 / 2023

12. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, considerando-se o *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 54, inciso IX, da LOM c/c art. 191, inciso IX, do RI c/c art. 2º, par. único, do Decreto Legislativo nº 07/2002).

13. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 20 de setembro de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

